GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 019.841/2020-5.
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Conselho Federal de Museologia (Cofem).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA (COFEM). VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DOS SUBITENS 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 E 9.4.1.5 DO ACÓRDÃO 1925/2019-PLENÁRIO. CUMPRIMENTO DOS SUBITENS 9.4.1.3 E 9.4.1.4. INEXISTÊNCIA, NO MOMENTO, DE MEDIDA ADICIONAL QUANTO AOS SUBITENS 9.4.1.2. E 9.4.1.5. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Museologia (Cofem), das determinações constantes dos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário[1], alterado pelo acórdão 1237/2022-Plenário, prolatado no contexto da auditoria realizada para avaliar diversos aspectos da governança dos conselhos de fiscalização profissional (CFPs).

2. Para contextualizar os exames e conclusões, no que se refere aos itens do presente monitoramento, reproduzo parte da instrução do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), com os ajustes de forma pertinentes[2]:

> "2. Por meio do referido acórdão, com as alterações introduzidas pelo Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, que apreciou pedido de reexame, esta Corte deliberou o seguinte:
>
> '9.4. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:
>
> 9.4.1. normatizem, para o seu respectivo sistema:
>
> 9.4.1.1 a concessão de diária, auxílio de representação e jeton, de forma consentânea com os entendimentos fixados no item 9.1 deste acórdão;
>
> 9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos;
>
> 9.4.1.3. os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de modo a:
>
> 9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários;
>
> 9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas;
>
> 9.4.1.4. a concessão de patrocínio, de modo a, entre outros aspectos:
>
> 9.4.1.4.1. explicitar o alinhamento às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.4.2. declarar os benefícios esperados;
>
> 9.4.1.4.3. possibilitar a avaliação dos benefícios alcançados;

[1] TC 036.608/2016-5.

[2] Peça 13.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506974.

9.4.1.4.4. assegurar a formalização do ajuste como contrato;

9.4.1.5. a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e a profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;

9.4.2 avaliem o modelo de estruturação da unidade de auditoria interna de seu sistema, conforme determinam o art. 24 da Lei 10.180/2001 e o art. 14, parágrafo único, do Decreto 3.591/2000;

9.4.3. estabeleçam, em coordenação com os respectivos conselhos regionais, procedimentos para a elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional;

9.4.4. realizem, com base nas competências previstas nas respectivas leis de criação, o efetivo acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais;

9.4.5. inventariem todas as espécies de receitas auferidas nos respectivos sistemas, indicando valores unitários das cobranças previstas para pessoas físicas e jurídicas, de modo a identificar se há cobranças que materialmente se caracterizam como taxa, nos termos dos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, sem, no entanto, expressa previsão legal;'

3. Este Tribunal realizou diligência ao Conselho Federal de Museologia (Cofem) para solicitar informações atualizadas sobre as medidas adotadas (peça 13).

4. A instrução anterior analisou apenas a resposta atinente ao cumprimento do subitem 9.4.5 do acórdão, por meio do qual o Tribunal determinou ao Cofem inventariar as receitas auferidas no âmbito do respectivo sistema, ocasião em que foram identificadas irregularidades que ensejam determinação corretiva.

5. Em vista disso, com base no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, foi facultado à entidade apresentar comentários sobre as consequências práticas da implementação da determinação sugerida ou solução alternativa (peças 17-20), os quais foram acostados aos autos (peças 22-23).

6. Sendo assim, procede-se à análise conclusiva do mérito deste processo, fazendo-se nesta instrução as análises remanescentes dos demais subitens do acórdão, uma vez que na instrução anterior foi realizada a análise somente do subitem 9.4.5 do acórdão pelas razões relatadas acima.

EXAME TÉCNICO

(...)

Concessão de transferências de recursos entre conselhos (subitem 9.4.1.2 do acórdão)

12. Em relação ao subitem 9.4.1.2 do acórdão, o Cofem informou que a Resolução 5/2016 regulamentou a transferência de cotas-partes dos conselhos regionais para o Conselho Federal, prevista no art. 10 da Lei 7.287/1984 (peça 15, p. 3). A lei mencionada estabelece que 25% da renda bruta dos Corems constitui receita do Cofem, e a referida resolução disciplina a periodicidade do envio dessa cota-parte.

13. Ocorre que, além da cota-parte, o subitem 9.4.1.2 do acórdão exigiu a regulamentação de todas as formas de transferência de recursos entre conselhos, por exemplo: doações, subvenções e empréstimos, sobre as quais o Cofem não se manifestou.

14. Em vista disso, cabe fixar novo prazo para que o Cofem regulamente a concessão de recursos entre conselhos, devendo englobar todas as formas de transferências no âmbito do respectivo sistema, tais como: doações, subvenções e empréstimos, incluindo as realizadas pelo Cofem e pelos Corems, se houver, ou vedar expressamente tais transferências, se for o caso.

Concessão de repasses de recursos por meio de convênios ou congêneres (subitem 9.4.1.3 do acórdão)

15. Em relação ao subitem 9.4.1.3 do acórdão, o Cofem informou que aprovou a Instrução Normativa 6/2020, que estabelece normas para a celebração de convênios entre o sistema Cofem/Corems e instituições públicas e privadas sem fins lucrativos (peça 15, p. 3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506974.

16. Da análise da referida instrução normativa, verificou-se que o Cofem definiu conceitos, vedações e critérios para apresentação das propostas de trabalho (descrição do objeto, justificativa, estimativa de recursos, previsão de prazo e capacidade técnica e gerencial do proponente), bem como os requisitos do termo do convênio (descrição do objeto, responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e prestação de contas, objetivos, cronograma, contrapartidas, detalhamento dos repasses, relatório e prestação de contas após o final de cada etapa).

17. Em vista disso, conclui-se que o Cofem normatizou a celebração de convênios no âmbito do respectivo sistema de acordo com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, portanto a determinação do subitem 9.4.1.3 do acórdão deve ser considerada cumprida.

Concessão de patrocínio (subitem 9.4.1.4 do acórdão)

18. Em relação ao subitem 9.4.1.4 do acórdão, o Cofem informou que aprovou a Instrução Normativa 7/2020, que estabelece condições para a concessão de patrocínio no respectivo sistema (peça 15, p. 3).

19. Da análise da referida instrução normativa, verificou-se que o Cofem condicionou a concessão de patrocínio ao alinhamento dos objetivos do empreendimento, contendo estimativa e perfil de público, aos interesses do sistema Cofem/Corems, bem como à sua formalização por contrato.

20. Em vista disso, conclui-se que o Cofem normatizou a contratação de patrocínio no âmbito do respectivo sistema de acordo com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, portanto a determinação do subitem 9.4.1.4 do acórdão deve ser considerada cumprida.

Concessão de bolsas de estudo (subitem 9.4.1.5 do acórdão)

21. Em relação ao subitem 9.4.1.5 do acórdão, a entidade informou que não há concessão de bolsas de estudo no âmbito do respectivo sistema (peça 15, p. 4).

(...)

CONCLUSÃO

62. O Cofem cumpriu os subitens 9.4.1.1, 9.4.1.3, 9.4.1.4, 9.4.1.5, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário.

63. Em relação aos subitens 9.4.1.2, 9.4.2 e 9.4.5 do acórdão, conclui-se pela necessidade de adotar as medidas propostas a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.4.1.1, 9.4.1.3, 9.4.1.4, 9.4.1.5, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário e em cumprimento as dos subitens 9.4.1.2, 9.4.2 e 9.4.5;

c) fixar prazo de 90 (noventa) dias ao Conselho Federal de Museologia para:

c.1) regulamentar a concessão de recursos entre conselhos no âmbito do respectivo sistema, devendo englobar todas as formas de transferências, tais como: doações, subvenções e empréstimos, incluindo, se for o caso, aquelas realizadas pelos Corems, a fim de cumprir o subitem 9.4.1.2 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário;

d) informar ao Conselho Federal de Museologia que o descumprimento de determinação do Tribunal sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506974.

Proposta de Deliberação

Em exame, monitoramento realizado para verificar se o Conselho Federal de Museologia cumpriu as determinações constantes dos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, com as alterações promovidas pelo acórdão 1237/2022-Plenário[1].

2. A deliberação decorreu de auditoria que avaliou a atuação dos conselhos de fiscalização profissional sob diversos aspectos, com o objetivo de traçar um panorama dessa atuação, consolidar e uniformizar entendimentos e examinar a conformidade, com as normas aplicáveis e a jurisprudência deste Tribunal, das despesas referentes a verbas indenizatórias (diárias, *jetons* e auxílios de representação), das transferências de recursos para terceiros (convênios, patrocínios e bolsas de estudo) e das transferências de recursos entre conselhos.

3. O acórdão monitorado firmou entendimentos sobre essas matérias e determinou aos conselhos federais que disciplinassem, no âmbito dos respectivos sistemas, a concessão e o controle das verbas indenizatórias, bem como a realização e o controle das transferências de recursos, nos seguintes termos:

> "(...) 9.4. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:
>
> 9.4.1. normatizem, para o seu respectivo sistema:
>
> 9.4.1.1. a concessão de diária, auxílio de representação e jeton, de forma consentânea com os entendimentos fixados no item 9.1 deste acórdão;
>
> 9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos;
>
> 9.4.1.3. os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de modo a:
>
> 9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários;
>
> 9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas;
>
> 9.4.1.4. a concessão de patrocínio, de modo a, entre outros aspectos:
>
> 9.4.1.4.1. explicitar o alinhamento às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.4.2. declarar os benefícios esperados;
>
> 9.4.1.4.3. possibilitar a avaliação dos benefícios alcançados;
>
> 9.4.1.4.4. assegurar a formalização do ajuste como contrato;
>
> 9.4.1.5. a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e a profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;
>
> (...)" (Não grifado no original).

4. O monitoramento das deliberações do acórdão 1925/2019-Plenário vem sendo realizado em diferentes processos.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação autuou um processo consolidador de monitoramento relativo às verbas indenizatórias (diárias, auxílio de representação e

[1] TC 036.608/2016-5.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80838990.

jetons) abrangendo todos os conselhos federais[2], bem como processos específicos para cada conselho federal, destinados ao exame dos demais temas.

6. Com o objetivo de uniformizar as análises, obter uma visão transversal dos achados e conferir tratamento conjunto às questões relevantes relacionadas aos temas específicos examinados na auditoria, determinei a constituição de outros processos consolidadores, conforme indicado na tabela a seguir:

Processo TC	Item da deliberação	Temas monitorados
008.329/2025-7	9.4.1.1	Normatização de verbas de jetons
008.347/2025-5	9.4.1.1	Normatização de verbas de representação
008.350/2025-6	9.4.1.1	Normatização verbas de diárias
002.213/2026-5	9.4.5	Inventário das receitas auferidas
002.214/2026-1	9.4.2	Avaliação do modelo de estruturação da unidade de auditoria interna
	9.4.3	Estabelecimento de procedimentos para a elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional
	9.4.4	Realização de acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais

7. Desse modo, o escopo deste processo compreende a verificação do cumprimento das determinações relativas aos temas remanescentes, isto é, àqueles não abrangidos por processos consolidadores: a regulamentação das transferências de recursos entre conselhos, dos repasses efetuados por meio de convênios e da concessão de patrocínios e bolsas de estudo. O exame fundamenta-se na instrução da AudGestãoInovação e nas análises realizadas por este gabinete.

Breve contexto das determinações monitoradas

8. Inicialmente, relembro brevemente as constatações da auditoria que fundamentaram as determinações sob exame.

9. Os temas objeto deste monitoramento foram abordados no voto condutor do acórdão 1925/2019, nos blocos denominados "Trânsito de recursos financeiros entre conselhos"[3] e "Transferências para terceiros"[4].

10. Quanto ao primeiro tema, examinou-se o trânsito de recursos financeiros entre conselhos integrantes de um mesmo sistema, sob as formas de cota-parte, doações, subvenções e empréstimos. Naquela oportunidade, constatou-se que, embora a maior parte dos sistemas (24 dos 28 examinados) apresentasse resultado global superavitário, ocorriam desequilíbrios orçamentários internos, caracterizados pela coexistência de entidades regionais deficitárias e outras superavitárias. Essa circunstância ensejava à realização de transferências de recursos entre os conselhos, sob diferentes modalidades.

[2] TC 037.034/2023-5.

[3] Bloco VI – Trânsito de recursos financeiros entre conselhos (peça 347, p. 29-31 do TC 036.608/2016-5).

[4] Bloco VIII – Transferência para terceiros (peça 347, p. 35 do TC 036.608/2016-5).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80838990.

11. Muitos sistemas instituíram fundos compostos, em regra, por recursos aportados por todos os conselhos, destinados a fornecer apoio ou socorro financeiro aos regionais que enfrentassem dificuldades operacionais ou administrativas suscetíveis de comprometer o cumprimento de suas atribuições institucionais.

12. Outra modalidade frequentemente utilizada consistia na concessão de empréstimos pelos conselhos federais aos respectivos conselhos regionais, para financiar tanto despesas de capital quanto despesas correntes, com o propósito de promover a equalização financeira entre as entidades do sistema.

13. Especificamente quanto aos empréstimos, o Plenário desta Corte, no acórdão 1925/2019, firmou o entendimento de que "é vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza a terceiros, mas admitida entre conselhos, desde que para o atendimento de situação ocasional e a juros, quando incidentes, compatíveis com os praticados em aplicações financeiras".

14. No que se refere às transferências de recursos para terceiros, constatou-se, em muitos casos, a inexistência de normas que disciplinassem a celebração de convênios, bem como a formalização desses ajustes sem vinculação com as atividades finalísticas dos respectivos conselhos ou sem a definição de critérios essenciais à sua adequada formalização, execução e prestação de contas.

15. De modo semelhante, constatou-se a inexistência de normas que disciplinassem a concessão de patrocínios e bolsas de estudo, bem como as transferências de recursos financeiros a terceiros para apoio à realização de eventos. Verificou-se, ainda, a efetivação de repasses dessa natureza sem vinculação com as finalidades institucionais dos respectivos conselhos.

Normatização de transferências de recursos entre conselhos do mesmo sistema

16. A AudGestãoInovação examinou o cumprimento da determinação relativa às transferências de recursos entre os conselhos integrantes do próprio sistema (Cofem/Corems)[5], a fim de verificar a existência de norma que estabelecesse critérios objetivos para essas operações.

17. Em resposta às diligências, o Cofem informou que a resolução 5/2016 desse Conselho[6] regulamenta a transferência de cotas-partes dos conselhos regionais para o conselho federal, prevista no art. 10 da Lei 7.287/1984[7].

18. Inicialmente, observo que as transferências internas efetuadas mediante empréstimos ou doações não se confundem com as transferências de recursos realizadas mediante convênios ou institutos congêneres. Uma vez que convênios constituem ajustes destinados à consecução de objetivos de interesse comum dos partícipes, a verificação do cumprimento dessas duas determinações deve ser realizada separadamente, tal como se procede neste monitoramento.

19. Durante o exame do processo neste Gabinete, minha Assessoria solicitou ao Conselho Federal de Museologia a atualização das informações anteriormente prestadas[8]. O referido conselho informou[9] que, em razão da existência de restrições financeiras no Sistema Cofem/Corems, não ocorrem

[5] Conforme disposto no item 9.4.1.2 do acórdão 1925/2019: "9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos;" (Não grifado no original).

[6] Peça 15, p. 3.

[7] "Art. 10 - Constitui receita do Conselho Federal de Museologia: a) 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Museologia, exceto as doações, legados ou subvenções; b) doações e legados; c) subvenção dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas; d) rendimentos patrimoniais; e) rendas eventuais."

[8] Peça 30.

[9] Peça 31.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80838990.

repasses internos de verbas, pois inexiste normatização da matéria. Conforme esclarecido, ocorrem apenas repasses de cotas-parte, realizados bimestralmente e regulados pela resolução 93/2024 do Cofem.

20. O conselho afirmou, contudo, que, "visando atender à transparência de suas ações", a resolução 93/2024 será alterada pelo seu Plenário, em assembleia geral extraordinária, e que essa alteração será comunicada a este Tribunal assim que for publicada.

21. Considerando tais informações, entendo não ser o caso de se considerar a determinação cumprida. Todavia, também não se revela necessária a adoção de medidas adicionais quanto ao subitem 9.4.1.2, devendo-se consignar no acórdão que, caso venha a ser autorizada a realização de transferências de recursos entre conselhos do sistema, seja previamente elaborada a normatização da modalidade, conforme os requisitos estabelecidos no acórdão 1925/2019-Plenário.

Normatização de repasses internos e externos ao Sistema por meio de convênios

22. Quanto ao cumprimento da determinação relativa aos repasses de recursos por meio de convênios[10], o Cofem informou que a matéria é disciplinada pela instrução normativa 6/2020[11].

23. A unidade instrutiva verificou que essa norma definiu conceitos, vedações e critérios para apresentação das propostas de trabalho, além de estabelecer os requisitos dos termos de convênio, de modo que a determinação constante do item 9.4.1.3 do acórdão deve ser considerada cumprida.

24. Nos termos da deliberação objeto deste monitoramento, compete ao conselho federal editar norma aplicável a todo o sistema para disciplinar os repasses de recursos por meio de convênios, em conformidade com a legislação federal pertinente.

25. A norma deve contemplar, entre outros aspectos, a demonstração do alinhamento dos ajustes às finalidades institucionais das entidades, a definição de critérios objetivos de elegibilidade, a comprovação da comunhão de interesses entre os partícipes e o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento da execução e de procedimentos para a prestação de contas.

26. Do exame da norma apresentada, verifica-se que seus dispositivos atendem aos parâmetros fixados na deliberação. Assim, acolho a proposta da AudGestãoInovação e considero **cumprida** a determinação constante do subitem 9.4.1.3.

Normatização da concessão de patrocínios

27. Quanto à concessão de patrocínios pelos conselhos integrantes do Sistema Cofem/Corems[12], a determinação e seus desdobramentos exigiam a edição de norma que estabelecesse a demonstração do alinhamento dos ajustes às finalidades institucionais da entidade, a especificação dos benefícios esperados, a avaliação dos resultados alcançados e a formalização dos ajustes mediante contrato.

28. O Cofem informou que a regulamentação da matéria foi aprovada pela instrução normativa

[10] "9.4.1.3. os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de modo a: 9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade; 9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários; 9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas;" (Não grifado no original).

[11] Peça 15, p. 3.

[12] Subitem 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80838990.

7/2020[13].

29. A unidade instrutiva verificou que o Cofem condicionou a concessão de patrocínio ao alinhamento dos objetivos do empreendimento à estimativa e perfil do público-alvo, aos interesses do sistema e à formalização mediante contrato.

30. Diante disso, a unidade instrutiva concluiu que a determinação constante do subitem 9.4.1.4 foi cumprida.

31. Como foi apresentada norma específica que disciplina a concessão de patrocínios, acolho o encaminhamento proposto pela AudGestãoInovação no sentido de considerar **cumprida** a determinação constante do subitem 9.4.1.4.

Normatização de concessão de bolsas de estudo

32. Esta Corte admitiu[14] a concessão de bolsas de estudo exclusivamente a conselheiros, empregados dos conselhos e profissionais neles inscritos, desde que vinculada a programa de capacitação interna ou de aperfeiçoamento profissional e precedida de processo seletivo que assegure a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e moralidade.

33. Em resposta ao monitoramento, o Cofem informou, inicialmente, que não adotava essa prática[15]. Logo, não existe razão para edição de normativo nesse sentido.

34. Assim, a unidade instrutiva considerou que a determinação pode ser considerada cumprida.

35. Nos termos da deliberação objeto deste monitoramento, compete ao conselho federal editar norma aplicável a todo o sistema para disciplinar a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e a profissionais inscritos, desde que a concessão esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou de aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade[16].

36. Não se identifica nos elementos constantes do processo notícia de concessão de bolsas de estudo pelo sistema Cofem/Corems.

37. Nessas circunstâncias, considero mais adequado dispensar a adoção de medidas adicionais neste monitoramento quanto ao subitem 9.4.1.5, em vez de classificar a determinação como cumprida. Permanece, contudo, a exigência de normatização prévia de eventual concessão futura de bolsas de estudo, com observância integral dos requisitos estabelecidos no acórdão 1925/2019-Plenário.

38. Dessa forma, acolho parcialmente os encaminhamentos propostos pela unidade instrutiva e concluo que foram cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1.3 e 9.4.1.4, relativas à concessão de repasses de recursos por meio de convênios ou congêneres e à concessão de patrocínios.

39. Quanto aos subitens 9.4.1.2 e 9.4.1.5, a autarquia informou à unidade instrutiva não ocorrerem as situações neles previstas: transferências de recursos entre conselhos (exceto as

[13] Peça 15, p. 3.

[14] No subitem 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019.

[15] Peça 15, p. 4.

[16] Cabe rememorar que este Tribunal, ao apreciar o relatório de auditoria que originou o acórdão monitorado, reviu o entendimento então vigente, que considerava ilegal a concessão de bolsas de estudo a profissionais inscritos, conforme o acórdão 6259/2011-2ª Câmara, e passou a admitir a concessão dessa modalidade de benefício nas duas vertentes identificadas (conselheiros e funcionários, de um lado; profissionais inscritos, de outro), desde que observados os parâmetros definidos no subitem 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80838990.

transferências de cota-parte) e concessão de bolsas de estudo. Como essas informações foram confirmadas por meio de consultas à página da autarquia na internet[17], considero **desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito deste monitoramento**.

40. Contudo, ressalto que a realização futura de transferências de recursos entre conselhos e a concessão de bolsas de estudo pressupõem a prévia normatização dessas modalidades, em conformidade com os requisitos estabelecidos no acórdão 1925/2019-Plenário, de modo a assegurar clareza, objetividade e transparência à sua utilização.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR

[17] www.cofem.org.br/legislacao/resolucoes/#ano-2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80838990.

ACÓRDÃO Nº 3103/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.841/2020-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Museologia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Museologia, das determinações contidas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, relativos à normatização das transferências de recursos entre os conselhos federal e os regionais e a terceiros, bem como da concessão de patrocínios e bolsas de estudo e da celebração de convênios.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1.3 e 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.2. dispensar a adoção de medidas adicionais, no âmbito deste monitoramento, quanto às determinações constantes dos subitens 9.4.1.2 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, considerando as informações prestadas pelo Conselho Federal de Museologia de que não realiza as operações nelas previstas, com exceção da transferência de cotas-partes no caso do subitem 9.4.1.2, já normatizada, sem prejuízo da exigência de prévia normatização dessas operações, caso venham a ocorrer, em conformidade com os requisitos estabelecidos na referida deliberação;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3103-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80838998.